



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDMA/EAR/GN

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCURSO DE PENHORAS. POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL E DEDUÇÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO. 1 - Ato coator no qual há determinação de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da empresa para garantir a execução definitiva. 2 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-2, é permitida a constrição sobre o faturamento da empresa executada, desde que não demonstrado risco ao desenvolvimento regular das atividades por ela desenvolvidas. 3 - Hipótese em que, em face do concurso de penhoras sobre o faturamento da empresa, excepcionalmente revela-se necessária a redução do percentual determinado a fim de não se inviabilizar a atividade empresarial, como também que se retire da base de cálculo as despesas havidas com pessoal. Fixação da penhora em 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto mensal, deduzido o valor da folha de pagamento. **Recurso ordinário do litisconsorte passivo conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000**, em que é Recorrente **LUÍS AUGUSTO BRAVO** e Recorrida **TRANSIT DO BRASIL S.A.** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI**.



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

Transit do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que, nos autos da RTOrd-1941-54.2010.5.02.0001, determinou a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da empresa.

O relator deferiu o pedido liminar, "para determinar o cancelamento da penhora sobre o faturamento mensal da impetrante".

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu, por maioria, a segurança "para tornar definitiva a liminar" e "assegurar ao impetrante o cancelamento da penhora sobre o faturamento da impetrante no importe de 30%" (trinta por cento).

Inconformado, o litisconsorte passivo necessário, Luís Augusto Bravo, interpõe recurso ordinário.

O recurso foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer por falta de interesse público que justifique a intervenção, nos termos do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar 75/1993.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

Transit do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que, nos autos da RTOrd-1941-54.2010.5.02.0001, após pedido formulado pelo reclamante/exequente, determinou a penhora de 30% (trinta por cento)



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

sobre o faturamento mensal da empresa. Alegou que, na reclamação trabalhista, encontra-se pendente execução definitiva no valor de R\$ 351.358,66 (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Asseverou que, desde a homologação dos cálculos, envidou esforços para quitar o débito, seja por tentativas de acordo ou pelo oferecimento de bens em garantia de alto valor econômico. Assegurou que, em 13/10/2015, recebeu o mandado de penhora sobre o faturamento bruto da empresa, cujo primeiro depósito referente a 30% (trinta por cento) deveria ser efetuado até o 5º dia útil de novembro/2015. Afirmou que a penhora sobre o faturamento mensal da empresa é medida extrema, pois lhe "ocasionará graves e irreparáveis danos às atividades econômicas". Mencionou que foram oferecidas 12 (doze) plataformas de comutação digital NGE Office NS, no valor de R\$ 536.800,00 (quinhentos e trinta e seis mil e oitocentos reais), para quitar/garantir a dívida, sendo que os valores dos bens superou o valor da execução. Argumentou que o ato impugnado fere direito líquido e certo, pois a execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor. Mencionou que a penhora deve incidir sobre a receita líquida da empresa e, não sobre o faturamento (receita bruta), assim como deve ser reduzido o percentual para 2% (dois por cento), para não prejudicar sua sobrevivência. Afirmou que, além da penhora efetuada na reclamação trabalhista referida, vem sofrendo outras três penhoras sobre o faturamento da empresa em outras ações em trâmite na 5ª e na 12ª Varas Cíveis de São Paulo/SP, as quais somadas poderão atingir o percentual de 90% (noventa por cento) do faturamento mensal. Arrazoa que esse percentual inviabiliza as atividades econômicas, tendo em vista que a empresa possui 200 (duzentos) empregados, e necessita efetuar o pagamento da folha salarial e de impostos. Disse que restaram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar. Requereu o cancelamento da ordem da penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal, para incidir sobre os bens dados em garantia, e, sucessivamente, a incidência da penhora sobre a receita líquida, limitada a 2% (dois por cento), ou o sobrestamento das penhoras sobre o faturamento, até que se satisfaça o crédito da execução, ou a suspensão dos efeitos da penhora até satisfação das penhoras



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

preexistentes. Indicou ofensa aos arts. 620 do CPC de 1973, 797, 908 e 909 do CPC de 2015, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-2 do TST.

O relator deferiu o pedido liminar, "para determinar o cancelamento da penhora sobre o faturamento mensal da impetrante".

O Tribunal Regional, por maioria, concedeu a segurança. Eis o teor do acórdão:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSIT DO BRASIL S.A.** contra ato judicial que autorizou a penhora no importe de 30% sobre seu faturamento bruto, nos autos da reclamação trabalhista de nº. 00019415420105020001. Argumenta o impetrante que vem sofrendo outras penhoras sobre seu faturamento, que somado ao percentual penhorado na presente reclamação trabalhista chegam a comprometer 90% de seu faturamento. Sustenta a ilegalidade de referida providência na afronta ao princípio da preservação e função social da empresa. Requeru a concessão da medida liminar para cassar a decisão que determinou a cancelada a ordem de penhora sobre 30% de seu faturamento bruto mensal.

Pois bem, da análise dos autos observa-se que após a homologação dos cálculos de liquidação pelo juízo de origem, a reclamada foi intimada para depositar a importância de R\$ 316.067,37, no prazo de 15 dias.

Após, para garantir a execução, a impetrante ofereceu 12 (doze) plataformas de comutação digital NGE Office NS, no valor de 536.800,00 (quinhentos e trinta e seis mil e oitocentos reais), o qual restou rejeitada pelo juízo executório, por entender não restar obedecida a gradação legal (artigo 655 e incisos do CPC), nos termos do despacho de id. 07dd079, o que resultou na expedição de mandado de penhora sobre faturamento no importe de 30% (id. bdaa47b).

Busca o impetrante, através do presente *mandamus* e diante da pluralidade de penhoras sobre o seu faturamento em outras três demandas, que totalizam um percentual de 60%, o acolhimento do bem indicado para garantia da execução, por ser meio menos gravoso para satisfazer a execução.

Sucessivamente, requer o cancelamento da ordem da penhora deferida pela origem em 30% sobre seu faturamento bruto mensal; ou sua incidência



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

sobre a receita líquida, em percentual de 2%; e a expedição de ofício aos juízes para sobrestamento das penhoras sobre o faturamento até que se satisfaça o crédito desta execução ou a suspensão dos efeitos da penhora ora elidida até a satisfação das penhoras preexistentes.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre a penhora sobre o faturamento dispõe que:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. (g.n)

Dessa forma, não há dúvidas de que referida intervenção deve ser feita com cautela e deve preencher os seguintes requisitos: **a)** inexistência de outros bens para garantia da execução ou que os indicados sejam de difícil alienação; **b)** nomeação de administrador que apresentará as formas de administração e pagamento; **c)** fixação de um percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Neste sentido, é o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho:

Diante da relevância do pedido, admissível a concessão da liminar:



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM RENDA DIÁRIA. HOSPITAL. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em renda diária do Hospital impetrante. 2. É admissível, em tese, a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa, mas desde que sejam observadas as normas impostas nos arts. 677 e 678, do CPC, mormente mediante a nomeação de depositário-administrador e a apresentação de plano de pagamento ao credor, tudo de maneira a permitir que a empresa continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível. O Juiz sensível e cômico de suas atribuições deve conduzir a execução de modo a conciliar a exigência de pronta satisfação do crédito trabalhista com a não menos importante exigência de desenvolver a execução de modo a não arrasar o devedor, à luz do princípio do menor sacrifício do executado. 3. Viola o direito líquido e certo do executado ordem genérica de penhora sobre a renda diária da empresa, sem se precaver o Juiz das formalidades legais, porquanto, se cumprida à risca, pode inviabilizar as atividades desenvolvidas e, tratando-se de hospital, pode provocar a paralisação de serviço essencial à comunidade. 3. Recurso ordinário provido para cassar a decisão impugnada. (TST - ROMS: 5769560719995015555 576956-07.1999.5.01.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/08/2001, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: DJ 06/09/2001.)

Ainda sobre o tema, temos a Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-II:

93. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (inserida em 27.05.2002)

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual,



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

No caso em análise, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a determinação da penhora do faturamento da empresa impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que esta medida é excepcional e só deve prevalecer diante da não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Referido entendimento está em consonância com o princípio da menor onerosidade para o devedor e utilidade para o credor, nos termos do artigo 620 do CPC: *“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*.

Ainda que não fosse, a comprovada pluralidade de penhoras sobre o faturamento da impetrante em outras demandas, aliada àquela deferida pelo juízo de origem, totalizaria um percentual de 90% do faturamento bruto, o que resultaria em grave ônus à impetrante, inviabilizando o exercício da atividade econômica.

(...)

DO EXPOSTO,

ACORDAM os magistrados da Seção Especializada em Dissídios Individuais 4 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por maioria de votos, **CONCEDER** a segurança para tornar definitiva a liminar sob o id. 0272159 e assegurar ao impetrante o cancelamento da penhora sobre o faturamento da impetrante no importe de 30%. Vencido o Exmo. Desembargador Antero Arantes Martins que vota pela concessão da segurança. Sem custas diante da procedência da ação. (grifos no original)

Inconformado, o litisconsorte passivo necessário, Luís Augusto Bravo, interpõe recurso ordinário. Alega que a impetrante, ora recorrida, “é empresa de grande porte, com bom faturamento mensal” e tem “amplas condições de depositar o valor da condenação”. Assegura que a impetrante não tem interesse em quitar as execuções e, ainda, não foi observada a ordem legal de penhora. Aduz que é legal a ordem de penhora



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

sobre o faturamento mensal da empresa. Argumenta que os bens indicados à penhora "não possuem valor de mercado e não despertariam qualquer interesse em eventual leilão/praca". Afirma que o pedido da empresa para reduzir o percentual da penhora para 2% (dois por cento) é absurdo. Sustenta que a execução é definitiva e a empresa reclamada tem a obrigação de quitar a dívida. Pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja mantida a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da empresa. Indica ofensa ao art. 835 do CPC de 2015.

O ato judicial tido por coator consiste no deferimento do pedido do reclamante, ora recorrente, para efetuar a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da reclamada, Transit do Brasil S.A.

De início, tem-se que a jurisprudência desta Corte considera que a penhora em dinheiro não ofende direito líquido e certo da executada, quando se tratar de execução definitiva, como no presente caso, pois a obrigação é certa, líquida e exigível, e obedece a gradação prevista no art. 655 do CPC de 1973, conforme se infere da nova redação da Súmula 417, I, do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO

(alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

A constrição de numerário encontra respaldo legal, nos termos do art. 655 do CPC de 1973, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 882 da CLT), não havendo nesse entendimento qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC de 1973, pois a execução se faz em benefício do credor. Assim, o princípio da efetividade da execução



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

e a plena garantia de satisfação do crédito trabalhista prevalecem sobre o princípio da execução menos gravosa ao devedor.

De outra parte, a impetrante noticiou que havia pluralidade de penhoras sobre o faturamento da empresa, determinadas na reclamação trabalhista subjacente e em três processos em trâmite na 5ª e 12ª Varas Cíveis de São Paulo/SP.

Para melhor análise, necessário se faz traçar o histórico da pluralidade de penhoras:

- em 30/9/2014, o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, no processo n° 1085459-90.2013.8.26.0100, deferiu o pedido da Capri Empres. Imobs. e Participações Ltda. e Outros de penhora de 30% (trinta por cento) sobre a receita líquida da empresa Transit do Brasil S.A.; e que, de acordo com a impetrante, está em vigor desde maio de 2015 (seq. 1, pp. 10 e 25/30);

- em 11/6/2015, o litisconsorte passivo, Luís Augusto Bravo, protocola petição nos autos da reclamação trabalhista n° 1941-54.2010.5.02.0001, requerendo a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa reclamada/exequenda (seq. 1, p. 583);

- em 26/6/2015, o Juiz Maurício Miguel Abou Assali, da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da referida reclamação trabalhista n° 1941-54.2010.5.02.0001, deferiu o pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa (seq. 1, p. 583);

- de acordo com a impetrante, o auto de penhora na reclamação trabalhista foi lavrado em 13/10/2015.

- em 27/8/2015, o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, no processo n° 10655-57.2002.8.26.0100, determinou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa; sendo que, de acordo com a impetrante, o feito aguarda julgamento de agravo de instrumento (seq. 1, pp. 11 e 24);

- em 21/9/2015, o Juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, no processo n° 1059770-44.2013.8.26.0100, determinou a expedição de mandado de penhora de 20% (vinte por cento) sobre faturamento; e que, de acordo com a impetrante, o auto de penhora foi lavrado em 14/10/2015 (seq. 1, pp. 10 e 21/23).

Pois bem.



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

Quando ocorre o "concurso de penhoras" sobre a renda ou faturamento de executada advindo de ordem de múltiplos juízos, cujas competências são distintas, deve ser observada a ordem cronológica de solicitação, por não configurada a hipótese de concurso universal de credores.

À época em que foi proferido o ato apontado como coator, qual seja, 26/6/2015, havia apenas uma determinação de penhora sobre a receita líquida da empresa, sendo esta de 30% (trinta por cento), referente ao processo n° 1085459-90.2013.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, e que, somada ao percentual determinado pela autoridade coatora totalizaria, a grosso modo, 60% (sessenta por cento) do faturamento mensal da empresa.

Ressalte-se, por importante, que não se pode levar em conta aqui as penhoras efetuadas em 27/8/2015 e 21/9/2015, nos processos de n°s 10655-57.2002.8.26.0100 e 1059770-44.2013.8.26.0100, em trâmite em Varas Cíveis de São Paulo/SP, porque os autos de penhora foram lavrados em datas posteriores àquele vinculado à reclamação trabalhista, de onde se originou o ato impugnado, cujo crédito tem natureza alimentar e preferência sobre as demais execuções.

Apesar da impetrante não ter colacionado aos autos provas alusivas à capacidade econômica, faturamento mensal bruto ou líquido, relatórios financeiros, quantidade de empregados, valores referentes aos pagamentos da folha de salário e dos impostos, dentre outros, de modo a permitir uma conclusão segura a respeito da inviabilidade da atividade em face da penhora, tem-se que a soma das ordens, totalizando, de forma genérica, 60% (sessenta por cento) do faturamento mensal empresa, significa um percentual muito alto, que se revela, objetivamente, suficiente a comprometer a atividade da empresa.

Em sendo assim, a situação em debate amolda-se ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-2, vez que permite a penhora sobre o faturamento, com o limite ali estabelecido - em conformidade com o disposto no art. 866 do CPC de 2015 - de que o percentual não comprometa o desenvolvimento regular da atividade empresarial.



PROCESSO N° TST-RO-1001761-48.2015.5.02.0000

Assim sendo, deve ser mantida a penhora sobre o faturamento bruto mensal da impetrante, mas em percentual menor ao que determinado no ato coator e com o desconto das despesas havidas com pessoal em folha de pagamento.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do litisconsorte passivo necessário, Luís Augusto Bravo, para fixar a penhora em 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto mensal, deduzido o valor da folha de pagamento, da impetrante Transit do Brasil S.A., efetuada nos autos da reclamação trabalhista n° 1941-54.2010.5.02.0001.

Custas pela impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte passivo e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar-lhe parcial provimento, para fixar a penhora em 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal, deduzido o valor da folha de pagamento, da impetrante Transit do Brasil S.A., efetuada nos autos da reclamação trabalhista n° 1941-54.2010.5.02.0001. Ficaram vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Correa, que fixavam como base de cálculo o faturamento bruto mensal da empresa, e o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que fixava como base de cálculo o lucro operacional. Custas pela impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora